



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-2

Processo nº : 10920.001358/96-00
Recurso nº : 14.833 - EX OFFICIO
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ex.: 1992
Recorrente : DRJ em FLORIANÓPOLIS-SC
Interessada : MINÂNCORA & CIA. LTDA.
Sessão de : 14 de outubro de 1998
Acórdão nº : 107-05.357

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ O LUCRO - RECURSO DE OFÍCIO - Nega-se provimento ao recurso de ofício quando a autoridade julgadora singular proclama sua decisão nos termos da legislação de regência e das provas constantes dos autos.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em FLORIANÓPOLIS-SC.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausentes, Justificadamente os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ e FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.

Processo nº : 10920.001358/96-00
Acórdão nº : 107-05.357

Recurso nº : 14.833
Recorrente : DRJ em FLORIANÓPOLIS-SC

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis-SC recorre, de ofício, a este colegiado, de sua decisão de fls. 156/158, datada de 10.11.97, que exonerou crédito tributário em nome da empresa MINÂNCORA & CIA. LTDA., já qualificada nos autos, em valor superior ao limite de alçada vigente à época.

O crédito tributário em questão, para a cobrança da Contribuição Social s/ o Lucro do ano-calendário de 1991, foi formalizado mediante a emissão da Notificação Suplementar de fls. 95/96, em que é exigido o recolhimento da importância equivalente a 70.125,30 UFIR, acrescida de multa de ofício e juros de mora.

As alegações do sujeito passivo foram no sentido de que o crédito tributário exigido teria sido coberto pelos depósitos judiciais por ele efetuados e já convertidos em renda da União, e que a divergência apontada no cálculo da contribuição deveu-se a erro no preenchimento do item 06, quadro 13, da DIRPJ. A procedência da primeira alegação foi confirmada através de diligência solicitada à repartição de origem (DRF/Joinville-SC), conforme relatório de fls. 147/151, com a ressalva de que restaria uma diferença a pagar, não coberta pelo montante depositado, equivalente a 1.309,51 UFIR. Essa diferença fora quitada tão logo a empresa tomou conhecimento da sua existência (DARF de fls. 154). Quanto ao alegado erro no preenchimento da DIRPJ, conclui a autoridade recorrente ser igualmente procedente tal alegação, e que a falha não teria importado em nenhum prejuízo à Fazenda Nacional.

É o Relatório. 

Processo nº : 10920.001358/96-00
Acórdão nº : 107-05.357

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, Relator

Conforme se observa da análise dos elementos trazidos à colação pelo sujeito passivo, complementados pelas conclusões apresentadas pela autoridade julgadora singular, apoiadas que estão nas informações fornecidas pela repartição preparadora através de diligência e pesquisas nos sistemas de controle da SRF, conclui-se que a referida autoridade julgadora prolatou sua decisão nos termos da legislação de regência e das provas constantes dos autos e, em assim sendo, sua decisão não merece reproche.

Por todo o exposto, tomo conhecimento do recurso pelo fato do mesmo preencher os requisitos necessários à sua admissibilidade, ao mesmo tempo em que lhe nego provimento.

É como Voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de Outubro de 1998



FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ